



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: : Projeto de Lei nº 26/2025.

Autoria: Vereador Philippe da Paula Paiva.

Ementa:

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

II- ANÁLISE JURÍDICA

1.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria veiculada neste projeto de lei é perfeitamente adequada aos princípios da competência legislativa desta casa, consoante o disposto no art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ao compulsar o projeto de lei também não há vício de iniciativa, visto que não é privativa do Prefeito à lume do que preconiza a Lei Orgânica do Município.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couberou seja, em assuntos em que predomine o interesse local ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores (...) Leis de iniciativa da Câmara ou mais propriamente de seus



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031605300300037003A00540052004100; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2608 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

2.1. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossegue-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação será com a presença da maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado. Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003300300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 15500-2/2003 - Ministério da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 Centro - Pórtica CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2608 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 24 de novembro de 2025

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003300300037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com o MP nº 330032003 - Perícia e Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1556 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2608 - cmportoreal.rj.gov.br

